



0708397



00135.205800/2019-16

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A

Brasília, DF. CEP 70308-200. - <http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh>**RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 14 DE MARÇO DE 2019**

Recomenda que todas as normativas incompatíveis com a estabelecida Política Nacional de Saúde Mental, que subsidiam a Nova Política Nacional de Saúde Mental, elaborada e em execução sem ser legitimamente formulada, sejam suspensas e submetidas ao debate público; e que convoque audiências públicas, com antecedência e ampla convocação, garantindo a plena e efetiva participação dos usuários da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 45ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 13 e 14 de março de 2019;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde não atendeu a Recomendação nº 01, de 31 de janeiro de 2018, do Conselho Nacional de Saúde de **revogação de sua Portaria 3588**, de 21 de dezembro de 2017, que apresenta retrocessos à Política Nacional de Saúde Mental e propõe a desestruturação da lógica organizativa da Rede de Atenção Psicossocial, tendo sido editada sem consulta ou debate com a sociedade civil ou com o Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde não atendeu a Recomendação nº 03, de 31 de janeiro 2018, e a Recomendação nº 08, de 07 de novembro de 2018, ambas desse Conselho Nacional de Direitos Humanos de **revogação de sua Portaria 3588**, de 21 de dezembro de 2017, de **revogação de sua Resolução nº 32/17**; de **revogação de sua Portaria GM nº 3.449**, de 25 de outubro de 2018, todas elaboradas e publicadas sem a participação do Conselho Nacional de Saúde e sem participação popular;

CONSIDERANDO que, ao contrário do atendimento de todas essas recomendações, o Ministério da Saúde continuou editando normas de mudança da Política de Saúde Mental, contrariando a Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001 e a política antimanicomial do Brasil, como é exemplo a Portaria nº 3.659, de 14 de novembro de 2018, que suspendeu o repasse do recurso financeiro destinado ao incentivo de custeio mensal de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Serviços Residenciais Terapêuticos (SRT), Unidades de Acolhimento (UA) e de Leitos de Saúde Mental em Hospital Geral, integrantes da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), por ausência de registros de procedimentos nos sistemas de informação do SUS;

CONSIDERANDO que veio a público a Nota Técnica nº 11/2019-CGMAD/DAPES/SAS/MS, de 4 de fevereiro de 2019, assinada pelo Coordenador-Geral de Saúde Mental, Álcool e Outras Drogas do Ministério da Saúde, pela qual reforça os atos normativos acima mencionados, cujas recomendações para revogação não foram atendidas, explicitando que esses e outros atos normativos editados a partir de novembro de 2017, sem o necessário debate com a sociedade brasileira, são parte do que chamou de “Nova Política Nacional de Saúde Mental”, estabelecendo diretrizes frontalmente contrárias à política vigente, sustentada pela Lei 10.216/2001 e coerente com as diretrizes da Organização Panamericana de Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS);

CONSIDERANDO que o posterior cancelamento da Nota Técnica nº 11/2019-CGMAD/DAPES/SAS/MS no SEI, em 06 de fevereiro de 2019, foi noticiado na mídia com a justificativa de que o Ministério da Saúde está submetendo a nota à consulta do CONASS - Conselho Nacional de Secretários de Saúde e do CONASEMS - Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, órgãos que não têm representação social e de usuários;

CONSIDERANDO que o art. 198 da Constituição Federal, em seu inciso III, determina que as ações e serviços de saúde devem observar a diretriz de participação da comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), criando a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde, como instâncias colegiadas, para propor as diretrizes para a formulação da política de saúde e para atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

CONSIDERANDO o Artigo 21 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data, que estabelece o direito de toda pessoa de participar da condução das políticas públicas de seu país;

CONSIDERANDO o Artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, que garante o direito a todo cidadão de participar da condução dos assuntos públicos de seu país;

CONSIDERANDO o Artigo 5º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969, garante o direito de cada um à igualdade perante a lei, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, e aos direitos políticos, dentre os quais o direito de tomar parte no governo assim como na direção dos assuntos públicos em todos os escalões;

CONSIDERANDO os Artigos 12 e 23, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo decreto [nº 99.710, de 21 de novembro de 1990](#), assegurando à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança, bem como estabelecendo à criança portadora de deficiências físicas ou mentais o direito de desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade;

CONSIDERANDO o Artigo 7 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada no Brasil pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, que garante às mulheres, em igualdade de condições com os homens, o direito a participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas;

CONSIDERANDO que o Artigo 4 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto 6.949, de 25 de agosto de 2009, estabelece que, na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a Convenção e em outros processos de tomada de decisão

relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas;

CONSIDERANDO o Comentário Geral n. 7 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado em 9 de novembro de 2018, que aprofundou, detalhou e realizou recomendações aos países membros sobre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em especial focando na garantia e efetividade da participação social tanto na formulação, implementação, fiscalização e avaliação das políticas públicas pelas pessoas com deficiência e suas organizações representativas;

CONSIDERANDO que não se pode estabelecer alterações na política de saúde, formulada com participação social, sem a realização prévia das necessárias conferências de saúde e sem amplo debate com a sociedade e as entidades representativas de usuários, especialmente no âmbito dos conselhos nacional, estaduais e municipais de saúde;

CONSIDERANDO que a chamada “Nova Política Nacional de Saúde Mental”, já em franca execução, contrariando a legislação vigente e os princípios democráticos de elaboração de políticas públicas, confronta a perspectiva antimanicomial defendida pelos Direitos Humanos de desospitalização dos usuários, fortalecendo a existência de espaços de segregação de pessoas, estabelecendo a retomada de financiamento dos hospitais psiquiátricos e das comunidades terapêuticas, incluindo esses equipamentos na Rede de Atenção Psicossocial, comprometendo o financiamento dos equipamentos que não afastam o usuário da família e da comunidade;

CONSIDERANDO que essa pretensa “Nova Política Nacional de Saúde Mental” passa a oferecer no Sistema Único de Saúde a Eletroconvulsoterapia (ECT), financiando a compra dos equipamentos para essa terapia que é muito controversa e que simboliza a tortura e maus tratos realizados nos manicômios;

Recomenda:

Ao Ministério da Saúde:

1. Suspender a execução de todas as normativas incompatíveis com a estabelecida Política Nacional de Saúde Mental, que subsidiaram a “Nova Política” - Resolução CIT n.º 32/2017, de 17 de dezembro de 2017, Portaria GM/MS n.º 3588, de 21 de dezembro de 2017, Portaria Interministerial n.º 2, de 21 de dezembro de 2017, Portaria GM/MS n.º 2663, de 11 de outubro de 2017, Portaria GM/MS n.º 1315, de 11 de março de 2018, Resolução CONAD n.º 1, de 9 de março de 2018, Portaria SAS/MS 544, de 7 de maio de 2018, Portaria GM/MS n.º 2.434, de 15 de agosto de 2018, Resolução CIT n.º 35/2018, 25 de janeiro de 2018, Resolução CIT n.º 36/2018, de 25 de janeiro de 2018);
2. Respeitar as instâncias de participação e controle social, especialmente os Conselhos de Saúde e as Conferências de Saúde, como espaços legítimos de discussão e definição das políticas públicas de saúde.

Ao Ministério da Justiça:

1. Suspender a execução da Resolução CONAD n.º 1, de 9 de março de 2018.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente
Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Penafiel Pinho, Usuário Externo**, em 16/03/2019, às 21:01, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto n.º 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0708397** e o código CRC **CF365875**.

Referência: Processo n.º 00135.205800/2019-16

SEI n.º 0708397

Comissão Permanente de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União

Edital Modelo para Pregão Eletrônico: Serviços Continuados com mão de obra sem dedicação exclusiva

Atualização: Dezembro/2018